



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-01154/2025 da Vereadora Sonaira Fernandes (PL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SONAIRA FERNANDES (PL)

Ver. SILVÃO LEITE (UNIÃO)

Ver. SILVINHO LEITE (UNIÃO)

Ver. ELY TERUEL (MDB)

Institui a criação do Selo Empresa Amiga da Família Atípica, destinado a reconhecer estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção profissional de mães, pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Selo Empresa Amiga da Família Atípica, destinado aos estabelecimentos comerciais e/ou empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de mães, pais e/ou cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 1º O Selo deverá ser emitido pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, tendo validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante uma nova inscrição e avaliação.

§ 2º Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência a criação, implementação e fiscalização do Selo Empresa Amiga da Família Atípica.

§ 3º O Selo constitui reconhecimento gratuito, não implicando em ônus financeiro aos estabelecimentos comerciais e empresariais participantes.

§ 4º A adesão será voluntária, mediante requerimento da interessada e sujeita à avaliação do órgão competente da Administração Pública Municipal.

§ 5º A criação do Selo, deverá ocorrer de forma conjunta entre a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo ser incluídas outras secretarias ou órgãos correlatos conforme a matéria exigir.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Família Atípica será destinado às empresas que:

I - adotem políticas internas de inserção no mercado de trabalho para mães, pais e/ou cuidadores de pessoas com TEA;

II - contribuam com projetos ou ações que promovam a inclusão da família atípica no mercado de trabalho;

III - contratem, direta ou indiretamente, mães, pais e/ou cuidadores de pessoas com TEA.

Parágrafo único. Para obtenção do Selo, fica obrigatório o cumprimento de, no mínimo, dois dos critérios previstos nesse artigo, devidamente comprovados por documentos e registros.

Art. 3º São iniciativas favoráveis à inclusão das famílias atípicas no mercado de trabalho:

I - capacitação para o exercício de funções de maior remuneração;

II - adoção de flexibilidade de horários, sem redução salarial;

III - promoção de eventos culturais, voltados à inserção das famílias atípicas no mercado de trabalho.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei no que diz respeito às famílias atípicas, considera pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida pelo art. 1º, §1º e incisos I ou II, da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 5º O Selo será concedido exclusivamente aos estabelecimentos reconhecidos, sendo intransferível o direito ao seu uso.

Art. 6º As empresas que receberem o Selo poderão utilizá-lo em suas peças de divulgação institucional, físicas e digitais.

§ 1º O estabelecimento receberá uma cópia digital reproduzível do Selo Empresa Amiga da Família Atípica, junto com manual de utilização com orientações e diretrizes a serem seguidas.

§ 2º Fica vetada a empresa a realizar qualquer tipo de alteração gráfica no Selo, seja nas cores ou dimensões que alterem a proporção de tamanho.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, diretamente ou em parcerias com empresas, campanhas com a finalidade de ampliar o conhecimento público do Selo Empresa Amiga da Família Atípica.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/10/2025, p. 351.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.